

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.**

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775/2017

Dê-se nova redação ao artigo 1º da MPV 775, de 06 de abril de 2017:

Art. 1º (...)

“Art. 26-A. (...):

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus referidos em seu artigo 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)



#### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo modificar a redação dos incisos I e II do artigo 26-A, que a MPV 775/2017 incluiu na Lei 12.810/2013, de modo a deixar claro que o poder normativo outorgado ao Conselho Monetário Nacional - *para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravames e ônus* – restringe-se àqueles constituídos sobre ativos financeiros e valores mobiliários, em conformidade com o suporte legal do artigo 26 da mesma Lei 12.810/13, com a redação que lhe está sendo dada por esta mesma MPV.

E a modificação é necessária, porque a atual redação autoriza o entendimento equivocado de que referido poder normativo está indevidamente sendo outorgado de modo extensivo à constituição de gravames e ônus sobre outros bens e direitos, e não apenas para os casos de sua constituição sobre ativos financeiros e valores mobiliários; outorga essa que só se tornou possível devido ao suporte legal do artigo 26 da lei 12.810/13.

Nos termos em que redigidos os referidos incisos, inadvertidamente, a MPV 775/2017 encontra-se eivada de ilegalidade, por falta de suporte legal à referida extensão do poder normativo do CMN, bem como de inconstitucionalidade, porque se estaria a outorgar ao CMN competência para regular administrativamente assunto que é de reserva legal da União e, portanto, da competência exclusiva do Congresso Nacional (cfe. art. 22, inc. I, c.c. artigos 44 e 48, *caput* da Constituição Federal), que já regulou a matéria no âmbito do direito civil, ao qual está afeta, não podendo, por isso mesmo, ser objeto de outorga à competência normativa administrativa do Conselho Monetário Nacional, órgão de regência do Sistema Financeiro Nacional.

A Lei 12.810/13 estabeleceu, em seu artigo 26 (com a redação que lhe foi dada pela MPV 775/2017), que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, será realizada nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que estejam eles depositados. Então, com base em referido suporte legal, é relativamente a essa constituição de gravames e ônus que cabe a normatização pelo Conselho Monetário Nacional, porque inserida na sua competência legal como ente regulador do Sistema Financeiro Nacional, prevista na Lei 4595/64. E é tão somente essa adequação o que faz a redação ora proposta pela presente emenda.

A, título de exemplo, e expondo de outra forma, não é competente o CMN para editar normas relativas à constituição de garantias sobre coisas e bens, nem sobre direitos de natureza diversa de ativos financeiros ou valores mobiliários, porque a lei (art. 26 da Lei 12.810/13) só inseriu em sua esfera de competência a possibilidade de normatização complementar relativa à constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários.

Pelo exposto, pedimos a aprovação da emenda ora proposta, porque necessária à higidez da norma legal.

**Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.**

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal SP**



CD/17569.97569-11